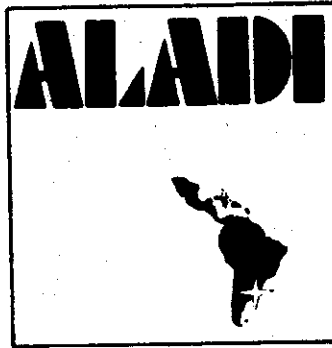


Comité de Representantes



Asociación Latinoamericana
de Integración
Associação Latino-Americana
de Integração

57

CONTROLE UNICO DE FRONTEIRA E DE
DOCUMENTAÇÃO UNIFICADA EM SEUS
TRES PASSOS FRONTEIRIÇOS

ALADI/CR/di 162
REPRESENTAÇÃO DO URUGUAI
30 de maio de 1986

ACORDO ENTRE A REPUBLICA ARGENTINA E A REPUBLICA ORIENTAL DO URUGUAI

As Partes celebram o presente Acordo quanto ao modo e à realização do controle único de fronteira nos passos fronteiriços que unem as localidades uruguaias de Fray Bentos, Paysandú e Salto com as argentinas de Puerto Unzué, Colón e Concordia, respectivamente.

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1o.-

Para os efeitos do presente Acordo entende-se por:

1. "Controle": a supervisão do cumprimento de todas as disposições legais, regulamentares e administrativas dos dois países, referentes à entrada e saída de pessoas, bagagens, mercaderia, veículos particulares e meios de transporte de passageiros e de cargas, pelos passos de fronteira.
2. "País sede": o país em cujo território se efetue o controle por parte dos funcionários do outro país para os efeitos da entrada a este último de pessoas e bens. Os funcionários do país sede realizarão também o controle e saída das pessoas e bens.
3. "País limítrofe": o outro país, cujos funcionários controlarão no país sede o ingresso de pessoas e bens no território desse país limítrofe.
4. "Passos de fronteira": zona próxima dos pontos de interconexão de ambos os países onde se cumprem atividades de controle.
5. "Área de controle único": a parte do território de cada país, localizada em cada um dos passos de fronteira, que compreenderá os edifícios e instalações onde os funcionários do país sede e do país limítrofe realizarão os respectivos controles.

6. "Instalações": os bens móveis e imóveis destinados à área de controle único.
7. "Repartições": os organismos de ambos os países com competência no controle fronteiriço que podem funcionar ou não na área de controle único.
8. "Funcionários": o pessoal, seja qual for sua categoria, pertencente às repartições encarregadas de realizar os controles.

Artigo 2o.-

1. Os funcionários de cada país exercerão na área de controle único do território do outro país (país sede) suas funções de controle de ingresso ao território de seu próprio país (país limítrofe), no que diz respeito a pessoas e bens que circulam na direção país sede a país limítrofe. Nessa área de controle os funcionários do país sede exercerão também suas funções de controle de saída de pessoas e bens que circulem na direção indicada.
2. Deste modo, os controles respectivos para cada uma das duas direções recíprocas possíveis realizar-se-ão em um só lugar (a área de controle único do país sede) com as exceções que serão estabelecidas no presente Acordo. Por conseguinte, ambos os países poderão ser ao mesmo tempo país sede ou país limítrofe, quando se tratar de exercer os controles sobre uma ou outra das duas direções de circulação possíveis.

Artigo 3o.-

1. O controle do país de saída será realizado antes do controle do país de entrada.
2. Os funcionários do país limítrofe somente poderão realizar o controle de entrada a seu território uma vez que os funcionários do país sede tenham efetuado o de saída. Não obstante, os funcionários de ambos os países prestar-se-ão ajuda para o exercício de suas respectivas funções na área de controle único a fim de prevenir e investigar as infrações às disposições vigentes, devendo comunicar-se, de ofício ou a pedido de parte, qualquer informação que possa ser de interesse para o serviço.

CAPITULO II

DOS CONTROLES

Artigo 4o.-

1. As disposições legais, regulamentares e administrativas do país limítrofe, relativas aos controles aduaneiros, migratórios, sanitários de pessoas e fito ou zoossanitários serão aplicadas pelos funcionários desse país, com o mesmo alcance, modalidades e efeitos que em seu próprio território, com a única finalidade de emitir a respectiva documentação que habilite o ingresso das pessoas ou bens ao país limítrofe (franqueado) nos termos estabelecidos neste Acordo.

//

- //
2. Os funcionários do país limítrofe que exerçam suas funções no país sede não poderão deter na área de controle único nem conduzir a seu território as pessoas ou os bens, embora infrinjam ou tenham infringido disposições legais, regulamentares e administrativas do país limítrofe, devendo limitar-se a não emitir a documentação habilitante e/ou a fazer as correspondentes comunicações às respectivas repartições a que pertençam. Em caso de necessidade de detenção de pessoas, serão de aplicação o Tratado Internacional de 1889 (Montevideu), o Convênio Policial Sul-Americano de 1920 e o procedimento estabelecido pela INTERPOL.

Artigo 5o.-

1. Uma vez realizados os controles de saída e autorizada esta pelos funcionários do país sede e realizados os controles de entrada pelos funcionários do país limítrofe, se o resultado destes últimos controles for de conformidade com o devido e/ou permitido pelas respectivas disposições legais, regulamentares e administrativas do país limítrofe, e não existindo obstáculos de nenhuma natureza para o ingresso a este país de pessoas ou bens, outorgar-se-á aos interessados a documentação habilitante (franqueado) para atravessar a ponte e continuar do outro lado livremente a circulação -prévia entrega dos pertinentes exemplares dessa documentação- sem a intervenção de novos controles. Do outro lado da ponte, e já em território do país limítrofe, um ou mais funcionários deste país, a quem serão entregues os exemplares da documentação de franqueado, permitirão pura e simplesmente a entrada das pessoas e dos bens com apenas a observação e recebimento dessa documentação.
2. Em caso contrário se, realizados os respectivos controles de entrada, o resultado não for de conformidade com o devido e/ou permitido pelas disposições legais, regulamentares e administrativas do país limítrofe para o ingresso a este país ou não for possível realizar a operação ou regime (nos casos especiais detalhados neste Acordo) somente com os controles feitos no país sede, e por algumas dessas razões não deveria ser outorgada documentação de franqueio sobre pessoas ou bens, os interessados e os efeitos que conduzam ingressar no território do país limítrofe, onde serão conduzidos à respectiva repartição, para que ali se realizem os controles, intervenções, determinações e/ou procedimentos que pudessem corresponder. Neste caso, sob nenhum conceito poderá evitar-se a saída das pessoas ou bens do país sede, sem prejuízo das operações de retorno que possam ser realizadas de acordo com a legislação pertinente.
3. Não obstante o disposto no parágrafo anterior, considera-se que aquelas pessoas com impedimento legal para ingressar no território do país limítrofe serão rechaçadas, sem mais trâmites, na área de controle único do país sede.

CAPITULO III

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS CONTROLES ADUANEIROS

Artigo 6o.-

1. Os controles aduaneiros a serem realizados pelos funcionários do país limítrofe no país sede referem-se:

// 60

- 1.1 As diversas destinações de importação no país limítrofe do regime geral de mercadorias.
 - 1.2 A bagagem acompanhada de importação das pessoas que ingressam no país limítrofe.
 - 1.3 Ao ingresso dos veículos no país limítrofe.
2. Quanto às destinações de importação do regime geral de mercadorias cujos pedidos sejam documentados e tramitados perante alguma das repartições aduaneiras fronteiriças do país limítrofe, estabelece-se a seguinte distinção:
- 2.1 Destinações de mercadorias que não devam ou não forem ingressar a depósito nessa repartição aduaneira fronteiriça. Nestes casos poderá documentar-se a destinação, intervir-se a documentação, autorizar-se seus trâmites e, se for o caso, pagar-se os tributos perante a repartição aduaneira do país limítrofe e antes da chegada da mercadoria à área de controle único do país sede. Realizado isso, será enviada a documentação à mencionada área, onde os funcionários aduaneiros do país limítrofe -depois da intervenção de saída dos funcionários do país sede- verificarão a mercadoria que chegou e a documentação de despacho previamente intervinda e autorizada e, não havendo impedimentos, outorgarão a documentação de habilitação (franqueio aduaneiro) ao interessado, quem -ao atravessar a ponte- apresentará esta documentação e entregará as cópias que correspondam e com isso o pessoal de resguardo efetivizará o livramento sem -em princípio- controle.
 - 2.2 Destinações de mercadorias que devam ou forem ingressar a depósito nessa repartição aduaneira fronteiriça. Nestes casos, os funcionários aduaneiros do país limítrofe não outorgarão documentação habilitante (franqueio aduaneiro) e as mercadorias se conduzirão com custódia a depósito no país limítrofe.
 - 2.3 Para os efeitos da aplicação do estabelecido precedentemente neste artigo deverá entender-se por "destinações de importação" as seguintes operações: importação definitiva, importação temporária, depósito de armazenamento e trânsito.
3. Quanto à bagagem acompanhada dos passageiros ou turistas (residentes no país sede ou em terceiros países, ou residentes no país limítrofe de retorno do país sede ou de terceiros países), estabelece-se:
- 3.1 Implementar-se-á a utilização de duas vias (sinal vermelho e sinal verde) de modo que qualquer passageiro ou turista para os efeitos do controle de ingresso no país limítrofe, opte no país sede, depois da autorização de saída, pelo sinal vermelho (verificação obrigatória) ou pelo sinal verde (implicará declaração de não conduzir bagagem ou de conduzir objetos que não requeiram a intervenção aduaneira por tributação ou por qualquer outra razão); neste último caso, eventualmente poderá ser submetido a controle por amostragem.
 - 3.2 Assim efetuado o controle -integralmente no país sede-, pagos ali em seu caso os tributos pertinente e ao não haver impedimentos, os funcionários aduaneiros do país limítrofe outorgarão a documentação habilitante (franqueio aduaneiro). Caso conduzam objetos que superem os montantes permitidos ou efeitos cuja introdução em regime de bagagem não esteja admitida, não se outorgará a documentação habilitante.

//

//

4. Quanto ao ingresso de veículos particulares, estabelece-se que:

- 4.1 Será documentado no país sede e no existente formulário único (elaborado para a exportação temporária de um dos países e conseqüente importação temporária no outro, no qual farão também as respectivas intervenções de cancelamento).
- 4.2 Os funcionários aduaneiros do país limítrofe realizarão a intervenção no país sede dessa documentação para os efeitos da importação temporária no país limítrofe ou do cancelamento de sua exportação temporária, verificarão o veículo e se não existirem impedimentos outorgarão a documentação habilitante (franqueado aduaneiro).

Artigo 7o.-

Os funcionários aduaneiros do país limítrofe não controlarão no país sede a entrada de mercadorias do regime de tráfico fronteiriço. Essas mercadorias atravessarão, por conseguinte, sem franqueio, já que esse controle de entrada será realizado no território do país limítrofe, sem prejuízo do que especificamente se estabelecerá neste Acordo sobre controle migratório do ingresso de pessoas.

CAPITULO IV

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS AOS
CONTROLES MIGRATORIOS

Artigo 8o.-

Nos controles a realizar dentro das áreas de controle único de ambos os países (controles de saída do país sede e de ingresso ao país limítrofe), será exigida a apresentação da seguinte documentação:

1. Dos meios de transporte internacional de passageiros:
 - 1.1 Ao responsável pelo meio de transporte: manifesto de tripulantes e passageiros, em três vias.
 - 1.2 Aos tripulantes: ficha de tripulante.
 - 1.3 Aos passageiros: a documentação hábil para transitar de um para outro país, segundo estabelecido para cada caso nas respectivas legislações.
2. Dos veículos particulares (automóveis, caminhões, motocicletas).
 - 2.1 Ao responsável pelo veículo: manifesto das pessoas que viajam, em três vias.
 - 2.2 As demais pessoas: a documentação hábil para transitar de um para outro país, segundo estabelecido para cada caso nas respectivas legislações.

//

// 62

3. Do trânsito vizinho fronteiriço.

- 3.1 As pessoas: cartão de habilitação para o trânsito vizinho fronteiriço. Tratando-se de menores de vinte e um (21) anos, licença ou autorização de viagem segundo as regulamentações vigentes em cada país.

Artigo 9o.-

O procedimento para a obtenção da ficha de tripulante e do cartão de habilitação para o trânsito vizinho fronteiriço, rege-se-á pelas seguintes pautas:

1. Ficha de tripulante.

- 1.1 Autoridade: será autoridade hábil para outorgar a ficha de tripulante, em ambos os países, a autoridade migratória respectiva.
- 1.2 Titular: será pessoa hábil para obter a ficha de tripulante aquela que apresentar a seguinte documentação:
- Pedido de habilitação
 - Documento de identidade.
 - Certificado da empresa de transporte, que o acredite como empregado da mesma e onde conste o compromisso desta de comunicar seu desligamento, dentro das quarenta e oito (48) horas de sua ocorrência, à autoridade que outorgue o benefício.
- 1.3 Validez: a ficha de tripulante terá uma validade de três (3) anos, renováveis por períodos iguais, mediante uma nova ficha e segundo estabelecido no ponto precedente.

2. Cartão de habilitação para o trânsito vizinho fronteiriço:

- 2.1 Autoridade: será autoridade hábil para outorgar o cartão de habilitação para o trânsito vizinho fronteiriço, em ambos os países, a autoridade migratória respectiva.
- 2.2 Titular: será pessoa hábil para obter o cartão de habilitação para o trânsito vizinho fronteiriço quem apresentar a seguinte documentação e sempre que não esteja impedida por autoridade competente para entrar ou sair em ou de ambos os países:
- a) Pedido de habilitação
 - b) Documento de identidade
 - c) Certificado de domicílio que o acredite como residente na localidade vizinha do país receptor.
- 2.3 Validez: o cartão de habilitação para o trânsito vizinho fronteiriço terá uma validade de três (3) anos, renovável por períodos iguais mediante um novo cartão e segundo estabelecido no ponto precedente.

//

Artigo 10.-

O procedimento de controle se regerá pelas seguintes pautas:

1. Dos meios de transporte internacional de passageiros.
 - 1.1 Ao responsável do meio de transporte: será devolvida uma cópia do manifesto intervinda pelas autoridades de ambos os países, ficando as outras duas, também intervindas, em poder de cada uma delas.
 - 1.2 Aos passageiros: será outorgado cartão de controle (unicamente nos casos de ingresso), intervindo pela autoridade correspondente. Caso apresentem passaporte, este será intervindo por ambas as autoridades.
2. Dos veículos particulares (automóveis, caminhões, motocicletas).
 - 2.1 Ao responsável do veículo: ser-lhe-á devolvida uma cópia do manifesto intervinda pelas autoridades de ambos os países, ficando as duas restantes, também intervindas, em poder de cada uma delas.
 - 2.2 As pessoas: receberão cartão de controle (unicamente nos casos de ingresso), intervindo pela autoridade correspondente. Caso apresentem passaporte, este será intervindo por ambas as autoridades.
3. Do trânsito vizinho fronteiriço.
 - 3.1 Será feita uma planilha de registro do trânsito vizinho fronteiriço, em duas vias, onde se consignará o movimento de entrada e saída, registrando-se unicamente o número de código atribuído ao estrangeiro, ficando uma em poder de cada autoridade.

CAPITULO V

DISPOSIÇÕES ESPECIAIS RELATIVAS A
CONTROLES SANITARIOS

Artigo 11.-

1. Os controles sanitários de pessoas, existentes ou que pudessem ser implantados e os controles fito ou zoossanitários, referentes ao ingresso de pessoas, animais ou vegetais a cada um dos dois países, em caso de exercer-se efetivamente, serão realizados -por funcionários das respectivas repartições ou por delegação em outros funcionários, do país limítrofe- exclusivamente no país sede.
2. Não obstante, ficam excluídos do estabelecido no ponto precedente os casos em que por disposições legais, regulamentares, administrativas ou de convênios internacionais devem realizar-se controles sanitários em lazaretos ou mediante quarentenas como requisito prévio ao livre ingresso.

CAPITULO VI

SOMAS DE DINHEIRO ARRECADADAS

Artigo 12.-

Os funcionários do país limítrofe poderão transferir livremente para seu território as somas de dinheiro recebidas no país sede por conceito de taxas de qualquer natureza e de tributos por bagagem de importação, cujas importâncias serão pagas pelos usuários e contribuintes na moeda em curso legal no país limítrofe.

CAPITULO VII

DOS FUNCIONARIOS

Artigo 13.-

1. As autoridades do país sede concederão aos funcionários do país limítrofe, para o exercício de suas funções no país sede, a mesma proteção e ajuda que a seus próprios funcionários.
2. As autoridades competentes do país sede se reservarão o direito de solicitar das autoridades do país limítrofe a transferência desses funcionários quando existirem razões justificadas.

Artigo 14.-

1. Os funcionários do país limítrofe e os despachantes aduaneiros, agentes de transporte e/ou importadores do mesmo país, pelo fato de conduzir documentação de despacho estarão autorizados para atravessar a fronteira e dirigir-se ao lugar de seu serviço com a simples acreditação de sua identidade e de seu cargo ou função, mediante a exibição de documentos oficiais.
2. Os agentes dos serviços de correio e telecomunicações do país limítrofe estarão também autorizados a atravessar a fronteira, mediante a apresentação de documento oficial, quando forem a serviço por instalação e manutenção dos correspondentes equipamentos do país limítrofe, levando consigo as ferramentas e o material necessário.
3. Os funcionários do país limítrofe poderão usar no país sede seus uniformes nacionais ou, se for o caso, um distintivo visível.

Artigo 15.-

Para todos os atos, delitos ou infrações que realizarem ou cometerem os funcionários do país limítrofe no país sede vigorará em toda sua integridade o princípio de territorialidade para os fins da lei aplicável a seu julgamento.

Quanto aos delitos ou infrações que cometerem esses funcionários no exercício de suas funções, em violação específica das leis e regulamentações de seu país, será aplicado o Tratado de Direito Penal Internacional de 1889, subscrito por ambas as partes, ou as disposições administrativas desse país, segundo corresponder.

//

//

CAPITULO VIIIINSTALAÇÕES, MATERIAIS, EQUIPAMENTO E BENS
PARA O EXERCÍCIO DAS FUNÇÕESArtigo 16.-

1. O Governo do país sede porá à disposição dos serviços do país limítrofe as instalações necessárias para esses efeitos, incluído o mobiliário. Excetuam-se expressamente os aparelhos e equipamentos de telecomunicação e de computação e do material necessário -excluído o mobiliário- para o funcionamento do serviço.
2. Para esses efeitos as administrações competentes dos dois países intercambiarão consultas que também versarão sobre a delimitação das respectivas zonas ou âmbitos de atribuição das funções dos agentes de cada país na área de controle único.

Artigo 17.-

O país sede autorizará a instalação e conservação, a custo e cargo do país limítrofe e por seus serviços competentes, dos aparelhos e equipamentos de telecomunicação e de computação necessários para o enlace com as repartições do país limítrofe. As comunicações realizadas por estes meios serão consideradas comunicações internas do país limítrofe.

Artigo 18.-

O material necessário para o funcionamento do serviço do país limítrofe no país sede ou para os funcionários do país limítrofe devido a seu serviço estará isento de restrições de qualquer natureza à importação no país sede e à exportação do mesmo. Tampouco essas restrições serão aplicadas aos veículos de serviço ou privados que os funcionários do país limítrofe utilizem, tanto para o exercício de suas funções no país sede como para regressar a seu domicílio.

CAPITULO IXDISPOSIÇÕES TRANSITORIASArtigo 19.-

As Partes Contratantes convêm em pôr em funcionamento o presente Acordo, a título experimental, no mais breve prazo possível, no passo fronteiriço de Fray Bentos - Puerto Unzué. Das experiências assim obtidas poderão ainda derivar propostas de modificações ao presente Acordo.

//

CAPITULO X

DISPOSIÇÕES FINAIS

Artigo 20.-

As modalidades de aplicação do presente Acordo serão determinadas, caso ne-
cessário, pelas administrações competentes de ambos os países.

Artigo 21.-

As administrações estabelecerão um sistema de acompanhamento ou controle
sobre o funcionamento do regime operacional estabelecido no presente Acordo com
o propósito de propor atualizações ao mesmo ou aplicar modalidades nos termos
do artigo precedente.
